

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU

IMPUGNAÇÃO – com fundamento principal no artigo 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de lavanderia hospitalar, com fornecimento, em regime de comodato, de enxoval hospitalar e sistema de rastreabilidade por RFID (Identificação por Radiofrequência) para atender as demandas do Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho, localizado em Cascavel-PR, pelo período de 12 (doze) meses, sob regime de empreitada por *preço unitário*”.

.

A **LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.272.575/0065-04 com sede no Município de Almirante Tamandaré/PR, na Rod. Dos Minerios nº 5505 PR 092 – Jardim Rafaela - CEP 83.512-000, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, vem, nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, APRESENTAR as razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante aos motivos a seguir expostos:

O **CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU**, divulgou EDITAL de PREGÃO ELETRONICO Nº 04/2026 para abertura de sessão pública para o dia 20 de fevereiro de 2026, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de lavanderia hospitalar, com fornecimento, em regime de comodato, de enxoval hospitalar e sistema de rastreabilidade por RFID (Identificação por Radiofrequência) para atender as demandas*

do Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho, localizado em Cascavel-PR, pelo período de 12 (doze) meses, sob regime de empreitada por preço unitário”.

1. Pois bem, de posse do edital procedeu-se a análise de seu conteúdo, constatando irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fazendo com que recaia sobre o processo uma possível nulidade absoluta.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. De acordo com a Lei que rege os processos licitatórios 14.133/21 é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório do certame, por irregularidade na aplicação da legislação, se protocolizar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Assim, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, licitantes e cidadãos em geral e assim dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

3. O Edital do certame reforça essa possibilidade em seu item 12 - subitens 12.1 12.2 e s.s., que prevê:

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três)

dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

4. A impugnação é, portanto, um ato voluntário colaborativo praticado pelo cidadão ou licitante. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas e ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários - licitantes e cidadãos em geral.

4.1 Logo, o instituto da impugnação específica vem como uma tentativa de horizontalizar a Administração, os cidadãos e os licitantes a fim de regularizar quaisquer conflitos presentes no edital, seja por omissão, ambiguidade, cláusulas incoerentes ou irregulares, casos de ilegalidade ou qualquer outra situação que fuja da normalidade no certame licitatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

5. Oportuno assinalar que a presente peça impugnatória se encontra *TEMPESTIVA*, eis que protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública prevista para 20 de fevereiro de 2026.

6. Nesse momento, se revela que caberá ao Pregoeiro e/ou Autoridade Responsável pela condução da licitação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, em razão do Princípio da Autotutela da Administração que tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

7. A **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal, assim se pronuncia sobre o Princípio da Autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

8. Feitas as considerações iniciais, a licitante passa enfrentar os pontos que merecem revisão no edital:

III – DOS PONTOS QUE MERECEM REVISÃO

PONTO 1 – DA POSSIBILIDADE DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA

9. O Edital é regido pela hodierna legislação das contratações públicas que representa uma evolução nas relações entre a Administração Pública e a iniciativa privada.

10. Dentre os avanços trazidos pela nova legislação está o afastamento de in gerência do Poder Público contratante nas atividades dinâmicas que norteiam as empresas privadas.

11. A nova Lei de Licitações nº 14.133/21 aboliu o artigo art. 78, VI da antiga Lei nº 8.666/93, que elencava como motivo de rescisão contratual "*a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato*", trazendo à luz um novo entendimento acerca da aplicação legal perante os contratos firmados qual seja:

"Art. 89 - Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**".(grifo nosso)

11.1 À luz do artigo 89 da referida lei, transcrito acima, resta evidenciada a possibilidade de aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro, bem como dos entendimentos previstos na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à viabilidade de realização de incorporações societárias durante a vigência de contratos públicos firmados com fornecedores privados.

12. Neste sentido, cumpre ressaltar que a nova Lei de Licitações se manifestou expressamente em seu artigo 137, definindo que é motivo de extinção contratual a

eventual alteração social, modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que venha a restringir a capacidade da empresa fornecedora de serviços ou produtos de concluir o contrato.

13. Assim sendo, resta clarificado que a eventual alteração social, modificação da finalidade ou da estrutura da empresa QUE NÃO VENHA ALTERAR A FUNÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO CONTRATO, não deverá entrar no rol de possibilidade de extinção do contrato ora firmado.

14. Antes mesmo da existência da Lei 14.133/2021, o TCU através dos Acórdãos nº 113/2006, 2071/2006 e 634/2007 já firmou posicionamento sobre a manutenção do contrato público em caso de operações societárias na empresa fornecedora (de direito privado), uma vez que mantido o interesse público.

15. Cumpre ressaltar ainda que Acórdão nº 2.641/2010 reafirmou a desnecessidade de que o edital e o contrato tivessem regra sobre a possibilidade de alteração societária da contratada para que o contrato prosseguisse, desde que o edital ou contrato não a vedassem, fosse por fusão, incorporação ou cisão, ressaltando ser essencial aferir se a eventual reestruturação societária prejudicaria a execução do contrato ou os princípios da Administração Pública.

16. Neste contexto, não há na lei nem no próprio entendimento sedimentado pelo TCU a proibição de eventual alteração societária durante a vigência do contrato público, se a empresa fornecedora de produtos e serviços apresentar transparência e regularidade no processo deixando ainda comprovado para a Administração pública que tal alteração não irá afetar o cumprimento do objeto contratual.

17. Isto posto, verifica-se que o Edital é omissivo na previsão desta possibilidade no curso do contrato. E diante da configuração legal e doutrinária sobre o assunto, é salutar e imprescindível que qualquer possível obscuridade seja afastada, devendo o Órgão contratante deixar expressa a permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada.

PONTO 2 – DA IRREGULARIDADE NA DESCRIÇÃO DO OBJETO DE FORBNECIMENTO DE ENXOVAL 'EM REGIME DE COMODATO'

18. Em toda a descrição do objeto do certame é possível identificar uma questão muito sensível do ponto de vista financeiro/tributário da futura contratação, que merece a presente impugnação quanto ao uso do termo “**em regime de comodato**”

Vejamos a descrição do objeto:

OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de lavanderia hospitalar, com fornecimento, **em regime de comodato**, de enxoval hospitalar e sistema de rastreabilidade por RFID (Identificação por Radiofrequência) para atender as demandas do Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho, localizado em Cascavel-PR, pelo período de 12 (doze) meses, sob regime de empreitada por preço unitário

19. Com o devido respeito, a utilização no fornecimento de peças pelo regime de comodato, nos moldes apresentados pelo edital , viola o Código Civil e afronta, paralelamente, a Lei 14.133/2021 (arts. 5º, 6º, 18, 23, 34 e 35), quanto aos princípios da economicidade, vantajosidade, planejamento, eficiência e isonomia, bem como a própria finalidade do comodato, conforme se verá nos argumentos da licitante.

20. É importante destacar a natureza jurídica do comodato para Código Civil Brasileiro. Senão vejamos:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

21. Do entendimento pátrio sobre natureza jurídica do comodato, a licitante ora impugnante passa, assim, aos seguintes questionamentos acerca do entendimento desta administração sobre o tema.
22. Importante apontar uma citação do item 2.2 do TR que reporta o Estudo Técnico Preliminar da Administração, informando o seguinte:

TR
2. - FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

(...)

2.2. Conforme o Estudo Técnico Preliminar justifica-se a contratação dos serviços descritos na tabela do item 1, em razão da necessidade de contratar uma empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de lavanderia hospitalar com rastreamento por RFID para o Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho. Em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, a contratação de uma empresa especializada tem o objetivo de garantir que os serviços sejam prestados com a qualidade necessária ao adequado funcionamento do hospital.

23. Essas alegações não afastam o vício de planejamento, pelo contrário, agravam a ilegalidade do objeto pretendido, como será demonstrado adiante .
24. No regime de comodato, se exige a devolução útil e reaproveitável da coisa – o que é impossível no objeto do certame ora impugnado pela sua natureza que envolve os serviços de processamento das roupas (serviços).
25. Outro ponto que merece destaque é que o comodatário (no caso, a administração contratante) é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos, conforme disposto no artigo 582 do Código Civil Brasileiro.
26. No presente certame é possível evidenciar que a administração pública contratante exige que o **enxoval seja dedicado**, ou seja, no momento que a empresa

contratada for preparar o enxoval que será utilizado pelas unidades, deverá incluir a logomarca nas peças

ANEXO V – ESTUDO DE TÉCNICO DE VIABILIDADE

(...)

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

(...)

9.6 A logomarca do hospital, como elemento de identificação, deverá estar presente em todo o enxoval, conforme descrição do item 1 deste ETP.

9.6.1 A logomarca está no Anexo 2 deste ETP.

26.1 Exemplificando o tema através de alguns itens constantes da TABELA 1 do EPT constantes do Edital:

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS (art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

O quantitativo estimado para o período de 12 (doze) meses é o contido na tabela abaixo:

Tabela 1

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTIDADE
1	AVENTAL CIRÚRGICO: Confeccionado em tecido brim profissional 100% algodão. Armação sarja 3x1. Gramatura 250 a 265 g/m ² , com abertura nas costas, mangas longas, punho com malha, com 6 tiras de amarração, sendo 2 no pescoço, 2 na cintura interna e 2 na cintura externa, proporcionando um fechamento total duplo na parte frontal até a cintura e descanso de mãos, na cor azul royal, com tingimento Indanthren. Com logomarca do Hospital de Retaguarda de Cascavel.	520
2	AVENTAL DE CONTÁGIO PARA EXPURGO: Confeccionado em brim leve, pré escolhido. Gramatura mínima 180g/m ² , na cor amarelo, com mangas em tecido impermeável. Com logomarca do Hospital de Retaguarda de Cascavel.	130
3	EDREDOM: Modelo padrão, revestimento: 80% algodão e 20% poliéster com enchimento: 50% algodão, 40% acrílico, 10% poliéster, antialérgico, medindo 160 x 250cm, gramatura 110 a 150 g/cm ² . Com logomarca do Hospital de Retaguarda de Cascavel.	195

27. Resta evidenciado que após esse tipo de identificação as diversas peças de enxoval elas não serão reutilizáveis pelo futuro contratante e seu uso se esgotará durante o contrato, para, ao final, ser destinado ao descarte, descaracterizando-se, desta forma, o COMODATO.

28. Ora essa situação revela que, se o enxoval (peças) necessitará de descarte, não existirá, por consequência, o comodato e sim o consumo econômico e perda patrimonial — incompatível com natureza jurídica do comodato pretendido

29. A situação fica ainda mais controversa quando o tema foi objeto pedido de esclarecimentos pela licitante que assim questionou:

A empresa ELIS BRASIL, encaminhou pedido de esclarecimento no qual questiona:

Questionamento 1) *Esclarecimentos sobre a descrição do item referente à aplicação da logomarca no enxoval:*

Solicitamos, por gentileza, a confirmação e os devidos esclarecimentos quanto ao método de identificação da logomarca do Hospital de Retaguarda de Cascavel no enxoval.

Ressaltamos que, em ambiente hospitalar, o uso de etiqueta dedicada apresenta vantagens significativas, como:

- *Maior higiene, uma vez que a etiqueta permite fácil remoção ou substituição sem danificar o tecido;*
- *Melhor controle de identificação dos itens, contribuindo para a segurança e a rastreabilidade;*
- *Maior durabilidade, considerando que o silk screen pode comprometer a integridade do tecido, dificultar a limpeza e reduzir a vida útil da peça.*

Diante dessas considerações, é possível validar a substituição da aplicação em silk screen com a logomarca pelo modelo de etiqueta com logomarca?

Resposta do setor administrativo do HRC: Informamos que não será possível autorizar a substituição da aplicação em silk screen por etiqueta com logomarca.

A identificação por meio de silk screen foi definida visando preservar a integridade física das peças do enxoval.

Além disso, a aplicação direta no tecido reduz o risco de desprendimento durante o uso e nos ciclos de lavagem industrial, assegurando conformidade com os padrões institucionais estabelecidos no edital.

Dessa forma, mantém-se a especificação originalmente prevista.

30. Veja, a licitante que faz parte do Grupo ELIS BRASIL aventou a possibilidade de uso de etiqueta dedicada apresentando vantagens significativas a esse caso e, solicitando, solicitando, a validação de substituição da aplicação em *silk screen* com a logomarca, pelo modelo de etiqueta com logomarca.

31. A resposta foi negativa mantendo-se a especificação originalmente prevista de silk das peças.

32. A licitante entende que manter a adoção do regime de comodato desconsidera a vida útil do enxoval, desconsidera o desgaste e reposições, desconsidera o possível descarte ao final do contrato e desconsidera a inexistência de retorno útil. Além disso, viola a obrigação legal de escolha de regime adequado, configurando um vício de

planejamento que pode ser insanável, já que referendou, em resposta de esclarecimentos, a continuidade do certame nas condições iniciais.

33. Ainda sobre o comodato, a personalização do bem o torna irreversível para o uso de outros clientes, eliminando, assim, o valor residual dos itens, impedindo qualquer reutilização pelo proprietário/contratado e exigindo possível descarte quando as peças chegarem ao fim de sua vida útil – seja durante o período contratual ou ao final dele.

Outro ponto a ser destacado destaque é o fato de que havendo personalização das peças não pode haver o objeto em regime de comodato como fator de inviabilidade no certame.

34. Importante ressaltar que o comodato não pode ser utilizado com o objetivo de transferir custos ou até mesmo mascarar obrigações onerosas e, conforme já sinalizado no caso aqui impugnado, os bens materiais (peças de enxoval) não retornarão ilesos à futura empresa contratada no fim do contrato, havendo perda de sua utilidade econômica.

34.1 É ponto que merece as considerações aqui apresentadas visando revisão ao edital!

35. Ao adotar o regime de comodato, transfere-se altos custos ao futuro contratante (aquisição, personalização, desgaste, substituições, descarte), omitindo o custo real da contratação, distorcendo a formação do preço gerando risco de inexequibilidade e, por fim, violando o art. 5º da Lei 14.133/21 (vantajosidade e economicidade).

36. Desta forma, a impugnante protesta, por meio desta, que o regime de comodato, neste certame é juridicamente inviável. Alerta que em havendo a insistência no uso do comodato, haverá um vício insanável de planejamento, diante da inutilização econômica, personalização do bem material e necessidade de seu descarte, **apontando**

em seu entendimento que tal situação pode encarecer as propostas dos participantes e até reduzir a competitividade .

37. O uso indevido do regime de comodato para os enxovais hospitalares pode provocar a nulidade do edital por escolha inadequada do regime contratual, trazendo vício passível de discussões, razão pela qual, reforça a necessidade de revisão de todo o edital quanto ao objeto e demais condições de modo que assim disponha, **sugestivamente:**

*“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de lavanderia hospitalar, **com locação de enxoval hospitalar** e sistema (...)”.*

PONTO 3 – DA EXIGENCIAS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

38. Em outro momento, no pedido de esclarecimentos feito pela licitante LAVEBRAS, foi solicitada a avaliação e aprovação de cores e modelos do enxoval de modo que houvesse maior participação de lavanderias com propostas capazes de aumentar a competitividade e reduzir preços. Para tanto, a licitante enviou uma tabela com outras possibilidades de cores e padrões (modelos).

39. Mais uma vez a negativa se fez ao afirmar o órgão contratante o seguinte :

Questionamento 2) Avaliação e aprovação das cores e modelos do enxoval

Solicitamos, ainda, a avaliação e a aprovação quanto às cores e aos modelos propostos para o enxoval, conforme tabela em anexo.

Resposta do setor administrativo do HRC: Esclarecemos que as cores e os modelos do enxoval foram definidos pela equipe do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar (SCIH), com base em critérios técnicos e assistenciais, considerando as necessidades específicas da instituição.

A padronização está relacionada à organização dos setores, identificação funcional das peças e às rotinas de controle e prevenção de infecção hospitalar, devendo ser mantida conforme especificado.

40. Ora Senhores, é fato que um edital de fornecimento de enxoval hospitalar poderá, em tese, estabelecer modelos, cores, desde que, haja justificativa técnica objetiva e proporcional. Caso contrário, essa exigência pode caracterizar restrição indevida à competitividade.

41. No presente caso a resposta é genérica e sem justificativa técnica formal. Apenas a título de exemplificação o edital prevê peças de cor azul, contudo em vários tons : azul royal, azul claro, azul, azul marinho , não se demonstrando uma harmonização com normas internas ou protocolos assistenciais previamente instituídos pela CONSAMU, sendo as cores excessivamente específicas, que podem caracterizar padrão exclusivo de um fornecedor participante.

42. Nestas hipóteses estar-se-á diante de exigências que violam os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e proporcionalidade que não podem ignoradas, configurando, a depender da análise e direcionamento do certam.

43. Por todo o exposto pede e espera seja reavaliada/revisada as especificações com a flexibilização tanto das cores quanto dos modelos do enxoval, admitindo-se peças/produtos equivalentes. Em não acatando aos argumentos apresentados nesta peça que seja devidamente apresentada a justificativa técnica formal e circunstanciada

que comprove a real necessidade da restrição imposta, sob pena de nulidade da cláusula editalícia.

PONTO 4 – DA IMPREVISIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS EM RAZÃO NOVAS REGRAS DA REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

44. A licitante solicita a inclusão das cláusulas abaixo no contrato, específicas sobre a Reforma Tributária do Consumo no Brasil, em razão da profunda transformação estrutural, atualmente, em curso no Sistema Tributário Nacional.

45. A substituição de tributos como ICMS, ISS, PIS e COFINS por novos modelos de tributação sobre o consumo — a exemplo do IBS e da CBS — modifica de forma substancial os critérios de apuração, recolhimento e repartição dos tributos. Nesse contexto, mostra-se indispensável a previsão, no instrumento contratual deste certame, de disposições que disciplinem os impactos decorrentes dessas alterações, assegurando segurança jurídica, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e adequada conformidade com as novas regras fiscais.

46. A Reforma Tributária estabelece um período de transição e introduz mecanismos inéditos que podem repercutir diretamente nos custos, na formação de preços, nas margens de resultado e no cumprimento das obrigações acessórias. A inexistência de previsão contratual específica poderá gerar incertezas, controvérsias interpretativas e potenciais riscos financeiros às partes.

47. Desta forma, a inclusão de cláusulas próprias não apenas antecipa e mitiga eventuais impactos, como também fixa critérios objetivos para reequilíbrio, revisão ou adequação das obrigações contratuais, promovendo maior previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas e comerciais.

48. A licitante submete, assim, as cláusulas abaixo à análise e inserção ao contrato (minuta) decorrente deste Pregão Eletrônico 04/2026 por ser medida justa e correta diante das mudanças apresentadas pela Reforma Tributária. Vejamos :

clausula contratual - Adequação à Reforma Tributária e Revisão de Preços

- (i) *As PARTES reconhecem que a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a legislação infraconstitucional superveniente, incluindo, sem limitação, a Lei Complementar nº 214/2025 e suas regulamentações, promoveram e poderão promover ampla reforma no sistema tributário aplicável às operações objeto deste CONTRATO, com a substituição gradativa de tributos incidentes sobre o consumo (tais como PIS, COFINS, ICMS e ISS) por novos tributos, notadamente a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), além de eventuais alterações de alíquotas, bases de cálculo, regimes de apuração, prazos e formas de recolhimento, retenções, benefícios fiscais, obrigações acessórias e procedimentos de compliance fiscal.*
- (ii) *Considerando a extensão das alterações promovidas na legislação, as PARTES reconhecem a possibilidade de impactos materiais diretos e imprevisíveis sobre a estrutura de custos da CONTRATADA e, por consequência, sobre os valores pactuados, o que justifica a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.*
- (iii) *Á luz dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico-financeiro, fica assegurado às PARTES o direito à repactuação contratual sempre que houver alteração legislativa, regulamentar ou de interpretação oficial que, direta ou indiretamente, afete a carga tributária ou gere efeitos econômicos ou financeiros comprovados sobre a execução deste CONTRATO. Para fins desta cláusula, considera-se relevante não apenas a majoração ou redução de tributos a pagar, mas*

também quaisquer alterações que gerem efeitos econômicos ou financeiros comprovados, tais como: antecipação de recolhimento; mudanças em prazos ou formas de pagamento; retenções na fonte; alterações na sistemática de apuração; novos procedimentos de compliance fiscal; incremento significativo de obrigações acessórias etc.

- (iv) Reconhecida a existência de impacto material sobre a estrutura de custos da CONTRATADA, será obrigatoriamente aplicado, de forma integral e cogente, o disposto no artigo 124, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o direito à revisão dos preços contratados sempre que necessário ao restabelecimento da equação econômico-financeira originalmente pactuada, a qual deverá ser preservada durante toda a vigência contratual, observados o procedimento, os requisitos e os prazos legalmente estabelecidos.*
- (v) A PARTE impactada deverá notificar a outra, por escrito, instruindo o pedido com documentação idônea, que demonstre o impacto financeiro sofrido e a relação de causalidade com a alteração referida. Recebida a notificação, as PARTES iniciarão procedimento de negociação visando à repactuação das condições afetadas, comprometendo-se a conduzi-lo de boa-fé.*
- (vi) A repactuação deverá ser proporcional ao impacto comprovado, observados os princípios da boa-fé, razoabilidade, equilíbrio contratual e função social do contrato.*
- (vii) Após o recebimento do pedido de ajuste, acompanhado do respectivo cálculo, a contraparte deverá : **(i)** manifestar concordância; **(ii)** apresentar discordância fundamentada, com justificativas objetivas e elementos que permitam a complementação ou o esclarecimento das informações apresentadas; ou **(iii)** solicitar informações adicionais. Não será admitida a rejeição do ajuste com base em justificativas genéricas, subjetivas ou apoiadas exclusivamente em restrições a ajustes no valor do contrato.*

- (viii) *Persistindo a divergência no âmbito do procedimento acima delineado, as PARTES submeterão a matéria à avaliação pericial a ser realizada por uma das quatro maiores empresas de auditoria e consultoria internacionalmente reconhecidas (Big Four), a saber: PricewaterhouseCoopers (PwC), KPMG, Ernst & Young (EY) ou Deloitte.*
- (ix) *O perito atuará com absoluta independência e imparcialidade, podendo, para o adequado desempenho de sua função, solicitar às PARTES quaisquer informações, documentos ou esclarecimentos adicionais que entenda necessários, comprometendo-se a emitir laudo pericial conclusivo no menor prazo possível.*
- (x) *A conclusão do perito quanto à existência e à quantificação de eventual impacto **será definitiva e vinculante para as PARTES**, produzindo efeitos automáticos e retroativos à data de início de vigência da alteração que lhe deu causa, devendo ser promovidos os correspondentes ajustes nos pagamentos subsequentes e, quando aplicável, a compensação de valores.*
- (xi) *Com fundamento no entendimento consignado no laudo pericial conclusivo, a PARTE sucumbente será a única e exclusiva responsável pelo pagamento dos honorários periciais, bem como pelo ressarcimento integral de todas as eventuais despesas incorridas na elaboração do respectivo laudo.*


IV- DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

49. Aduzidas as razões apontadas no contexto desta impugnação e que balizaram as pretensões desta licitante ora participante, requer, com supedâneo nos dispositivos da Lei nº. 14.133/2021 e demais legislações subsidiárias vigentes, o recebimento, a admissão e a análise da peça em todos os pontos apresentados, para que o ato convocatório/contrato seja revisado/retificados no que foi demonstrado e ratificado nos demais pontos.

50. Entretanto, caso o D. Pregoeiro/Comissão não entenda pela adequação do edital/TR, aos pontos sinalizados nesta impugnação, pede e espera pela emissão de

parecer detalhando das razões e fundamentos legais e técnicos que embasaram a decisão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Documento assinado digitalmente
 **NÁDIA CHAVES SANTANA COUTO**
Data: 13/02/2026 08:28:38-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S/A
NÁDIA CHAVES SANTANA COUTO
ANALISTA DE LICITAÇÃO